



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 1307, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da [Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993](#), considerando a necessidade de regulamentar a análise e a concessão de licenças para tratar de interesses particulares, prevista no Art. 91 da [Lei nº 8.112/90](#), resolve:

Art. 1º – Sem prejuízo das demais condições previstas nas disposições legais vigentes, os pedidos de licença para tratar de interesses particulares, formulados por servidores lotados na Procuradoria da República no Estado de São Paulo, serão apreciados e decididos pela Procuradora-Chefe, observando-se o procedimento previsto na presente portaria.

Art. 2º – Os pedidos de licença para tratar de assuntos particulares deverão ser encaminhados pelo servidor peticionante à Divisão de Recursos Humanos, mediante formulário próprio, no qual constem seus dados funcionais e o período de licença pleiteado.

Parágrafo único – Recebido o formulário apresentado pelo servidor, a Divisão de Recursos Humanos instaurará processo administrativo para análise do pedido, devendo encaminhar imediatamente seus respectivos autos ao Gabinete da Procuradora-Chefe, para colheita das manifestações pertinentes, nos termos dos artigos 3º, 4º e 5º, infra.

Art. 3º – No caso de pedido formulado por servidor vinculado à atividade-fim, a Procuradora-Chefe determinará a colheita sucessiva:

I – de manifestação de ciência da chefia do setor ou da divisão em que o servidor estiver lotado, ou do Procurador da República ao qual ele estiver submetido, caso ainda não tenha sido colhida pelo servidor quando da apresentação da documentação à Divisão de Recursos Humanos;

II – de relatório do Coordenador Jurídico da unidade, informando sobre a atual situação de seus setores, bem como sobre eventual forma de composição dos serviços apta a minimizar a ausência do servidor peticionante durante o período de licença pleiteado;

III – de manifestação de ciência do Procurador-Coordenador do Núcleo ao qual o servidor estiver vinculado, bem como de eventuais ressalvas ao deferimento da licença pleiteada, caso se entenda necessário.

Art. 4º – No caso de pedido formulado por servidor vinculado à atividade-meio, a Procuradora-Chefe determinará a colheita sucessiva:

I – de relatório da Chefia imediata do servidor, informando sobre a atual situação do setor no qual ele está lotado, bem como sobre eventual forma de composição dos serviços apta a minimizar sua ausência durante o período de licença pleiteado;

II – de manifestação de ciência da Coordenadora Administrativa da unidade, bem como de eventuais ressalvas ao deferimento da licença pleiteada, caso se entenda necessário;

Parágrafo único – Nos casos de pedidos de concessão de licença ou de sua manutenção por período superior a 6 (seis) meses, formulados por servidor da atividade-meio, deverá ainda ser colhida manifestação de ciência da Secretaria Estadual da unidade, com as eventuais ressalvas que se entender necessário constar.

Art. 5º – Nas Procuradorias da República nos Municípios, as declarações referidas nos incisos II e III do Art. 3º e no inciso II do Art. 4º deverão ser formuladas pelos responsáveis pela área jurídica e pela área administrativa, respectivamente, ouvido o respectivo Procurador-Coordenador da unidade.

Art. 6º – O prazo para formulação de cada uma das manifestações referidas nos artigos 3º, 4º e 5º da presente portaria é de 5 dias, contados do recebimento do processo administrativo pela autoridade competente;

Parágrafo único – Caso a Procuradora-Chefe entenda, no momento do recebimento do processo administrativo, que o pedido de licença formulado pelo servidor é de caráter urgente, poderá ser determinada a tramitação sumária do feito, com a redução para 2 dias do prazo para formulação de cada uma das manifestações referidas nos artigos 3º, 4º e 5º.

Art. 7º – O servidor deverá aguardar em atividade a apreciação de seu pedido.

Art. 8º – A prorrogação da licença concedida ficará condicionada à reapreciação das condições em que fora autorizado o pedido inicialmente deferido, devendo ser observado o procedimento previsto na presente portaria.

Art. 9º – Salvo na hipótese de haver excesso de pessoal disponível na unidade, a vaga surgida em decorrência da licença concedida não será repostada antes de seu término ou de sua interrupção, nos termos do Art. 91, parágrafo único, da [Lei nº 8.112/90](#).

Art. 10 – Fica revogada a [Instrução de Serviço PR-SP nº 01/2012, de 03 de outubro de 2012.](#)

Art. 11– Esta portaria entra em vigor na presente data.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

[Publicada no BSMPF , Brasília, DF, p. 259, 2. quinzena nov. 2012.](#)

**MPF**  
**Ministério Público Federal**